



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1056407-61.2025.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LIGIA DUARTE BRANDAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIMAR PAIXAO MELLO - BA23350 e

GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

POLO PASSIVO: . PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - Brasília e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIGIA DUARTE BRANDAO**, devidamente qualificada, contra ato alegadamente ilegal e omissivo praticado pelas autoridades coatoras, consistente na omissão em promover a inclusão da Impetrante na lista de profissionais elegíveis ao **abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do FIES por mês de efetiva atuação no SUS** durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

A Impetrante, médica e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), comprovou ter exercido suas funções, incluindo período de Residência Médica em Pediatria, em unidade hospitalar do SUS no período compreendido entre abril de 2020 e maio de 2022, totalizando 26 meses de serviço. Requereu o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao abatimento de



26% do saldo devedor, nos termos da Lei nº 14.024/2020.

O pedido liminar foi **deferido em 07/08/2025** (ID 2202340928) para determinar a imediata inclusão da Impetrante na lista de elegíveis, sob pena de multa diária. Os Impetrados apresentaram as informações pertinentes, e a Caixa Econômica Federal (CEF) ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo a ausência de ilegalidade. A União Federal opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado em 13/09/2025 (ID 2209958403).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da contenda.

É o relatório sucinto, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva das Entidades Gestoras do FIES

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela União Federal/FNDE não prospera. Em demandas que versam sobre a revisão e abatimento dos contratos do FIES, todos os entes que integram a cadeia de gestão e operação do fundo podem responder perante o mutuário. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atua como agente operador e gestor dos ativos e passivos, a União Federal é a garantidora e responsável pela formulação das políticas públicas que regem o Fundo, e a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro e gestor dos contratos. A intervenção conjunta desses agentes é essencial para a completa e eficaz execução da determinação judicial.

2.2. Do Mérito e do Direito Líquido e Certo ao Abatimento

O cerne da questão funda-se na aplicação do benefício previsto no art. 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020. Este dispositivo legal confere ao médico com financiamento pelo FIES o direito ao abatimento de **1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Fundo por mês** de efetivo exercício em hospitais e unidades de saúde do SUS durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada em razão da pandemia de COVID-19.

O direito da Impetrante é líquido e certo por ser amparado diretamente pela lei. A análise dos documentos anexados à



inicial demonstra inequivocamente que a médica cumpriu o requisito legal, atuando como residente em Pediatria no Hospital Geral Roberto Santos (HGRS), unidade pública de saúde de referência, comprovando a essencialidade de seus serviços prestados no contexto da crise sanitária.

2.3. Da Comprovação do Serviço e da Delimitação Temporal do Benefício

Conforme demonstrado, a Impetrante atuou de forma contínua durante o período de emergência sanitária. A contagem do prazo se inicia em março de 2020 e tem seu termo final em **maio de 2022**, data imediatamente posterior à declaração do fim da ESPIN pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 913/2022). Este Juízo, conforme anotado na liminar id 2202340928 entende que, para fins de aplicação do benefício, o período de Residência Médica em hospital público do SUS deve ser considerado como atuação essencial e laborativa na linha de frente, conforme a finalidade social da norma.

Dessa forma, o cômputo de **26 (vinte e seis) meses** de trabalho no período elegível não comporta dúvida, sendo imperiosa a aplicação do percentual total de **26% (vinte e seis por cento)** de abatimento sobre o saldo devedor. Qualquer ato administrativo ou omissão que restrinja ou obste o acesso a este benefício legalmente estabelecido, como a alegada exclusão da lista de elegíveis sem a devida motivação e contraditório, é manifestamente ilegal e passível de correção via Mandado de Segurança.

2.4. Da Confirmação da Liminar e da Plena Concessão da Segurança

A decisão que deferiu a liminar reconheceu tanto o *fumus boni iuris*, lastreado na clareza do direito legal da Impetrante à luz da Lei nº 14.024/2020 e da comprovação dos fatos, quanto o *periculum in mora*, dado o risco de continuidade da cobrança do valor integral do financiamento, com potencial para inscrição em cadastros restritivos de crédito. Uma vez que o direito material restou plenamente comprovado na fase de cognição exauriente, e não havendo fatos novos ou elementos jurídicos capazes de infirmar a conclusão inicial, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos e a segurança concedida definitivamente.

2.5. Da Jurisprudência

O entendimento adotado neste Juízo encontra-se em perfeita harmonia e é inteiramente confirmado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a qual sedimenta os pontos cruciais para o deslinde desta demanda. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado representativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que espelha o entendimento aqui exarado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO



ESTUDANTIL - FIES. AGRAVOS INTERNOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO AO ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. RECURSOS DESPROVIDOS. I . Caso em exame Agravos internos interpostos pelo FNDE, Banco do Brasil e União Federal contra decisão monocrática que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito da autora - médica atuante na linha de frente da Covid-19 - ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do contrato FIES. Os agravantes suscitam ilegitimidade passiva, nulidade por decisão monocrática e impossibilidade de extensão do benefício além de 2020. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) saber se FNDE, Banco do Brasil e União Federal possuem legitimidade passiva em demandas sobre abatimento do saldo devedor do FIES; (ii) saber se a decisão monocrática, fundamentada em jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; (iii) saber se o direito ao abatimento de 1% previsto no art . 6º-B da Lei nº 10.260/2001 restringe-se ao ano de 2020 ou se se estende até abril de 2022, em razão da Portaria GM/MS nº 913/2022. III. Razões de decidir O FNDE é agente operador do FIES e administrador dos seus ativos e passivos, o Banco do Brasil é agente financeiro indispensável e a União Federal participa do processo de concessão do benefício, razão pela qual todos integram legitimamente o polo passivo . O julgamento monocrático, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ, é válido em hipóteses de jurisprudência consolidada, não havendo afronta à colegialidade, já que cabível agravo interno. A atuação comprovada da autora como médica no SUS durante a pandemia de Covid-19 assegura o abatimento de 1% do saldo devedor, nos termos do art. 6º-B da Lei nº 10 .260/2001, sendo irrelevante a ausência de regulamentação específica. O benefício se estende até abril de 2022, data em que se declarou o fim da emergência em saúde pública (Portaria GM/MS nº 913/2022). IV. Dispositivo e tese Agravos internos desprovidos . Tese de julgamento: "1. O FNDE, a União Federal e o Banco do Brasil possuem legitimidade passiva em demandas sobre revisão e abatimento de contratos do FIES. 2. É válida a decisão monocrática do relator, quando fundada em jurisprudência consolidada, sendo cabível agravo interno como controle de colegialidade . 3. O direito ao abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, alcança médicos atuantes no SUS durante a pandemia de Covid-19, até abril de 2022 ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC/2015, arts. 932, 1.021 e 1 .026; Lei nº 10.260/2001, arts. 3º, inc. II, 6º-B e 6º-F; Lei nº 14 .024/2020; Portaria GM/MS nº 913/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.049.974, Rel . Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 02.06



.2010; TRF3, AI 5011270-08.2023.4.03 .0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 1ª Turma, j . 29.09.2023; TRF3, AI 5009390-78.2023 .4.03.0000, Rel. Des . Fed. Renata Lotufo, 2ª Turma, j. 21.09 .2023. (TRF-3 - ApCiv: 50003573020244036111, Relator.: Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Data de Julgamento: 17/10/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2025)**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** e, em consequência:

Tornar definitiva a liminar concedida (ID 2202340928).

Determinar às autoridades Impetradas que promovam a imediata aplicação do **abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do FIES por cada um dos 26 (vinte e seis) meses de atuação** da Impetrante (abril de 2020 a maio de 2022), totalizando **26% (vinte e seis por cento) do saldo devedor do FIES**, com a devida e subsequente adequação dos valores e encargos do contrato de financiamento estudantil.

Da Gratuidade da Justiça e Ônus Sucumbenciais:

Confirmo o benefício da Gratuidade da Justiça concedido à Impetrante (ID 2202340928).

Deixo de condenar os Impetrados ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

DATA E ASSINATURA DIGITAIS

Juiz Federal



